



## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 7.674/2017

Apresentado pelo Vereador Fagner Fernandes

Em: 07 de novembro de 2017

**EMENTA:** Regulamenta a venda e a criação de animais domésticos para fins comerciais no município de Caruaru.

TEMA 1 – Políticas Municipais

TEMA 2 – Proteção

TEMA 3 – Animais Domésticos

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Fagner Fernandes*, o qual regulamenta a venda e a criação de animais domésticos para fins comerciais no município de Caruaru-PE.

O objetivo é regularizar toda a cadeia de comércio de animais de estimação. O PL da regularização aborda desde a atuação da fiscalização para a concessão do alvará de funcionamento, dispondo sobre a estrutura dos locais, classificação e requisitos para a venda, trazendo, por fim, critérios para a publicidade deste comércio.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## 2. ANÁLISE

### 2.1 - Aspecto Formal do Projeto de Lei.

Os aspectos formais restam devidamente atendidos. O projeto possui estrutura normativa e está devidamente justificado, tratando-se de objeto único e regimentalmente apto para a referida análise.

Assim, nos termos do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, o PL está apto para receber parecer quanto ao mérito, visto que foram observados os requisitos da clareza, precisão e ordem lógica, nos termos que seguem.

### 2.2 – Aspecto Material do Projeto de Lei.

A prática da boa produção legislativa, conforme preceitua a LC nº 95, determina que o primeiro artigo, de qualquer projeto de lei, traga em seu bojo as seguintes informações: o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Com o referido PL não foi diferente, observe-se:

Art. 1º A venda e a criação de animais domésticos para fins comerciais no município de Caruaru é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e, na legislação federal vigente.

Mais adiante propõe o autor:

Art. 7º Todo criadouro ou comércio de animais deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Toda a estrutura do projeto de regularização baseia-se no ditame do art. 7º supramencionado. Muito embora o autor proponha que a venda é livre, observa-se que ela só poderá ser realizada por “estabelecimentos regularmente constituídos” (art. 2º) com a total observância das regras “estabelecidas na Resolução 1.069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária” (art. 6º).

O referido projeto é bastante complexo, situação que exige um estudo particularizado de sua estrutura. Tal atenção se deve ao fato de que o PL traz consigo três grupos normativos distintos: normas sanitárias, normas de fiscalização e normas de publicidade.



A estrutura sanitária é uma junção do disposto no Decreto Estadual 20.786/98 que regulamenta o Código Sanitário Estadual, e as determinações da Resolução 1.069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Assim, já há uma estrutura normativa estadual que regulamenta normas sanitárias sobre estabelecimentos veterinários e congêneres, vide o Capítulo XXI do regulamento supra. Ainda que assim não fosse, a base do PL estaria completamente comprometida diante da ilegalidade do seu núcleo.

Como já foi dito, o PL dispõe sobre o passo a passo do comércio, estabelecendo deveres, dispendo sobre obrigações e atribuindo competência a diversos órgãos. Dentre todas as normas, destaca-se, como já exposto, o art. 7º, núcleo que fundamenta os demais artigos, trazendo a figura do técnico responsável e inscrito no Conselho Federal da Classe, ou seja, o cérebro do regulamento previsto no PL.

Ocorre que, segundo o PL, o referido técnico é o profissional obrigatório sem o qual a empresa não pode ser constituída e quiçá entrar em funcionamento, vide arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 13. Tal norma é ilegal e os Tribunais pátrios possuem farta jurisprudência sobre o assunto, consignando o entendimento de que empresas que trabalham neste ramo de atividade - pet-shop, comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação - não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50103343120164047200 SC 5010334-31.2016.404.7200 (TRF-4); Data de publicação: 19/07/2017

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. . É entendimento desta Turma que as empresas que trabalham neste ramo de atividade - comércio varejista de plantas e flores naturais, animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação - não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/69. . A eventual venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517 /68. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50045144020164047100 RS 5004514-40.2016.404.7100 (TRF-4) - Data de publicação: 07/02/2017

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. As atividades comerciais da

empresa consistem em agropecuária, medicamentos veterinários, pet shop, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de medicamentos veterinários, alojamento, higiene e embelezamento de animais, não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517 /68, não obrigando a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratar médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839 /80. 2. A atividade principal de venda de animais vivos não se confunde com as atividades privativas de médico veterinário, sendo desnecessário tanto o seu registro perante o CRMV, como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. A fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário é atribuição exclusiva do Ministério da Agricultura, que conta com legislação própria, faltando legitimidade ao CRMV para exigir a contratação e registro do responsável técnico para fins de fiscalização médico-sanitário (Decreto-Lei nº 467/69).

TRF-4 - APPELACAO CIVEL AC 50045152520164047100 RS 5004515-25.2016.404.7100 (TRF-4) Data de publicação: 17/05/2017

Ementa: ADMINISTRATIVO. CRMV. PET SHOP. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . É entendimento desta Turma que as empresas que trabalham neste ramo de atividade - pet-shop, comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação - não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/69. . A comercialização de produtos veterinários faz incidir o Decreto-lei 467/69 e quem fica sujeito a sua incidência deve ser fiscalizado pelo MAPA, possuindo a obrigação de apresentar responsável técnico perante aquele ministério (art. 8º do decreto). . A eventual venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses. . Indeferido o pedido de devolução de valores uma vez que o apelante não trouxe aos autos quaisquer demonstrativos de realização de pagamento ao CRMV/RS. . Manutenção da verba honorária

Assim, o referido PL tem sua base normativa fundada em clara ilegalidade, situação já pacificada pelos Tribunais superiores. Tais julgados rechaçam o entendimento da obrigatoriedade de veterinário no ramo a que faz menção, deixando bem nítido que a eventual venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário.

Ato contínuo vê-se também que não merece prosperar as normas que alteram a fiscalização sanitária dos referidos canis e gatis. A legislação que cuida do assunto é o Decreto Estadual nº 20.786/98 que regulamenta o Código Sanitário Estadual, juntamente com a Lei 15.226/14 que instituiu o Código de Proteção dos Animais em Pernambuco.



O autor da proposição quanto determina os requisitos para abertura de empresa, documentos necessários, profissionais a serem contratados, obrigações a entidades públicas, dever conjunto de fiscalização, atribuições de órgãos, métodos de publicidade e demais deveres, invade a seara do administrador público.

O PL é altamente carregado de atos administrativos concretos, determinando obrigações ao Poder Público, ultrapassando assim os limites Constitucionais da independência e separação dos Poderes.

Não se põe em dúvida a boa-fé do edil em propor o referido projeto, mas deve-se sempre prezar que a lei seja abstrata e genérica, evitando normas de efeito concreto, que incorrem em ilegalidade.

Assim, o projeto de lei é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o princípio da separação dos poderes, previsto nos arts. 79, 19, §1º, inciso VI, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 75 da Carta Pernambucana, os quais dispõem o seguinte:

**Art. 79. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.**

Parágrafo único. A Lei Orgânica Municipal estabelecerá as incompatibilidades relativas aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, observadas a Constituição da República e esta Constituição.

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

**VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.**

Art. 75. O Território do Estado é dividido em Municípios como unidades territoriais dotadas de autonomia política, normativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição, por lei complementar estadual e pelas Leis Orgânicas dos Municípios e é também formado pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

A regulamentação de atividade com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para satisfação das necessidades essenciais coletivas.

Em síntese, o PL 7.674/2017 trata de matéria reservada a iniciativa do Chefe do Executivo, sendo inconstitucional sua apresentação pelo Legislativo. Assim, o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade material por ofensa aos arts. 19, §1º, inciso VI, 37, II, 76 e 79, da Constituição Estadual.



### 3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela conveniência da **reprovação** do projeto de lei 7.674/2017, por conter franca inconstitucionalidade nos seus termos.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

---

[assinatura digital]  
Anderson de Melo – OAB/PE 33.933